



Agravo de Instrumento n. 0054975-59.2026.8.19.0000

Origem: 3ª Vara Cível do Fórum Regional de Madureira

Agravantes: DANIELE DE OLIVEIRA CANTANHEDE e OUTRO

Agravados: TATTOO WEEK PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. e OUTRO

Relatora: Desembargadora **FERNANDA XAVIER**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão efeito suspensivo, interposto por **DANIELE DE OLIVEIRA CANTANHEDE** e **AYO CANTANHEDE JOHN** em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Fórum Regional de Madureira que, nos autos da ação de reparação por danos materiais e morais, tombada sob n. 0800911-47.2023.8.19.0202, **DECLINOU** de sua competência em favor de uma das varas cíveis da Comarca de São Paulo, nos seguintes termos:

“Chamo o feito à ordem. Passo a análise da preliminar de incompetência territorial suscitada. O MP no id 131512264 requereu o afastamento da referida preliminar. As partes Autoras sustentam que a 1ª parte Ré participou de um evento promovido pela 2ª parte Ré e que conquistou um prêmio por ter tatuado o rosto do menor impúbere, ora 2ª parte Autora. O evento ocorreu em outubro/2022 em Expo Center Norte, situado no bairro Vila Guilherme, na cidade de São Paulo, conforme afirmado na exordial e ratificado pelas partes Rés. Apesar de a 2ª parte Autora ser menor impúbere, deve ser observada a regra processual contida no art. 53 do CPC. Convém destacar que a competência prevista no art. 147 da Lei

8.069/90 - Estatuto da Criança e e do Adolescente - aplica-se apenas ao Juízo da Infância e da Juventude. Assim, considerando que as partes Autoras buscam a reparação do dano, o Juízo competente é o lugar aonde ocorreram os fatos - Município de São Paulo/SP, na forma do disposto no art. 53, IV, a do CPC. Registre-se que o declínio não inviabiliza o acesso à Justiça das partes, sendo certo que a presente demanda tramita em processo eletrônico, bem como eventuais atos possam ser praticados de forma remota/híbrida. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Preclusas as vias impugnativas, remetam-se ao Distribuidor da Comarca de São Paulo.”

Em razões oferecidas às fls. 02/15, os agravantes alegaram que os réus utilizaram indevidamente a imagem do autor infante, sem a devida autorização de seu representante legal. Argumentaram que o primeiro reclamado reproduziu uma fotografia artística do segundo agravante em uma tatuagem, durante o evento promovido pelo segundo réu. Pontuaram que jamais autorizaram o uso da imagem do infante para a reprodução da fotografia. Assinalaram que a tatuagem foi realizada durante o evento conhecido como *Tattoo Week*, em São Paulo. Sublinharam que a referida tatuagem foi premiada e recebeu ampla divulgação, o que potencializou a exposição indevida da imagem da criança, ponderando que a demanda está relacionada ao uso indevido e não autorizado da imagem do infante e da consequente lesão aos direitos da personalidade do segundo agravante.

Afirmaram que o primeiro réu suscitou questão preliminar de incompetência territorial, alegando que o fato ocorreu na Comarca de São

Paulo. Indicaram que o órgão do Ministério Público que oficia perante o primeiro grau de jurisdição opinou contrariamente ao acolhimento da questão preliminar. Todavia, assinalaram que o juízo *a quo* entendeu que a competência deveria recair sobre o foro do local do evento danoso, razão pela qual declinou da competência em favor da justiça bandeirante. Aduziram que a legislação processual faculta à vítima do dano a possibilidade de eleger o foro de seu domicílio ou o foro do local do evento danoso, mormente diante da interpretação ampliativa conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao inciso V do artigo 53 do Código de Processo Civil. Asseveraram que a demanda originária discute a prática de ilícito civil decorrente do uso indevido e não autorizado da imagem do agravante menor, inexistindo ensejo para a configuração de incompetência territorial.

Repisaram que a hipótese de responsabilidade civil declinada evoca o critério de atribuição de competência concorrente, incumbindo à vítima eleger o foro para a distribuição da ação. Ponderaram que as repercussões do ato ilícito praticado pelos réus não se limitaram à Comarca de São Paulo, tendo em mira que houve ampla reprodução da imagem do infante após divulgação da tatuagem em redes sociais, aquilatando que o ato ilícito transbordou as fronteiras territoriais do local do evento. Por tais motivos, pugnou pela imediata concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, postulando pelo ulterior provimento do agravo de instrumento.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil concede ao relator do agravo de instrumento a prerrogativa de deferir efeito suspensivo ao recurso, sustando a decisão atacada, ou ainda, conceder a antecipação da tutela recursal:



“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Entretanto, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma cabal, a plausibilidade dos fundamentos recursais e o iminente risco de danos graves irreparáveis ou de difícil reparação. Somente a adequada comprovação da verossimilhança das alegações recursais, em consonância com o *periculum in mora* admitirá a concessão do efeito suspensivo ou da tutela recursal, na forma do parágrafo único do artigo 995 do Diploma Processual:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Da análise das razões recursais, ao menos em juízo de cognição sumária, é possível verificar a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao agravo.



Um exame perfunctório dos autos originários revela que as alegações recursais parecem demonstrar a probabilidade de provimento do agravo. Decerto que uma análise preliminar dos autos da lide matriz revela que o dano reclamado pelos autores não está limitado tão somente à realização de uma tatuagem com o rosto do infante durante um evento promovido na cidade de São Paulo. Nota-se que a discussão do uso indevido e não autorizado da imagem do agravante menor não se restringiu apenas à formulação da tatuagem, pois abrangeu igualmente a ampla reprodução da imagem do infante nas redes sociais, elementos capazes de denotar que o ato ilícito transcendeu os limites territoriais do local do evento, espalhando-se pelas redes sociais e pelas mídias convencionais.

Neste diapasão, ainda em um exame embrionário da lide, afigura-se admissível vislumbrar a probabilidade de provimento do recurso em virtude da apresentação de indícios sólidos de que a decisão vergastada parece ter desconsiderado a abrangência dos efeitos decorrentes do ato ilícito imputado aos réus, razões pelas quais se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Também há risco de iminente prejuízo processual, pois houve determinação de remessa do feito para uma das varas cíveis da Comarca de São Paulo, o que poderia comprometer o regular e escoreito desenvolvimento do processo, exigindo-se a suspensão do feito até que sejam definidas as questões submetidas a esta instância revisora.

Pelo exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, suspendendo-se a decisão objurgada até o julgamento final deste recurso.

Oficie-se o juízo de origem para comunicá-lo acerca do teor desta decisão, e para que apresente as informações que reputar pertinentes.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado



Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, nos moldes do inciso II do artigo 1.019 do Diploma Processual.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, oferecer parecer quanto ao mérito recursal, considerando-se que o segundo agravante é menor impúbere, nos moldes do inciso II do artigo 178 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **FERNANDA XAVIER**
Relatora

